



DCV 116 – Teoria Geral do Direito Privado II

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti

Material didático para a aula do dia 9.XI.17

Tema: Fraude contra credores

Exercício 1

Ao julgar caso em que se discutia a ocorrência de fraude contra credores, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão:

“A fraude não constitui vício apto a afetar a substância do ato jurídico, tornando-o anulável. O ato jurídico praticado pelo devedor em fraude dos credores, válido em si mesmo, não se esvai do mundo jurídico, embora sofra os efeitos da ação revocatória. Diante disso, conclui-se que a sentença pauliana sujeitará à excussão judicial o bem fraudulentamente transferido, mas apenas em benefício do crédito fraudado e na exata medida deste. Naquilo em que não interferir no direito do credor, o ato permanece hígido, como autêntica manifestação das partes contratantes. [...]. Note-se, por oportuno, que nada justifica o apego à literalidade do art. 113 do CC/16 (mantido, na essência, pelo art. 165 do CC/02). O Código Civil deve ser interpretado sistematicamente, à luz dos seus princípios informadores. Nesse contexto, a tese de ineficácia relativa do ato fraudulento é a que melhor se afeiçoa aos objetivos e finalidades do instituto, mesmo na sua disciplina no Código Civil, inobstante a literalidade de seus dispositivos” (Resp. 971.884-PR, 3ª T., r. Min. Sidnei Beneti, j. 15.3.11, extrato do voto da Min. Nancy Andrighi).

A decisão encontra respaldo no regramento hoje em vigor?

Exercício 2

Ao julgar caso em que restou reconhecida a existência de fraude contra credores, determinado magistrado proferiu a seguinte decisão: *“os adquirentes dos terrenos[...] fizeram as aquisições de boa-fé, haja vista a prova que produziram nos autos quanto ao pagamento do preço à quem lhes vendera os terrenos, [...] e a ausência de qualquer indício de ligação com os demais demandados, ainda mais com a intenção de fraudar credores. Embora reconheça-se a boa-fé dos adquirentes, forçoso é afirmar-se que sofrem eles as consequências dos atos praticados pelos demais réus, sendo direito deles buscar ressarcimento dos prejuízos (perdas e danos) contra os transmitentes causadores dos prejuízos que certamente sofrerão com o reconhecimento da nulidade dos atos de transmissão dos bens”*.

Mais tarde, a decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: *“Importa ressaltar que, anulados os atos jurídicos fraudulentos, todos os atos subsequentes restam ineficazes, sendo, desse modo, sem eficácia no mundo jurídico a compra e venda efetuada pelos [terceiros], aos quais resta, como terceiros de boa-fé, apenas buscar indenização por perdas e danos, como antes dito.”*

No ano de 2013, o caso foi submetido à apreciação do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 1100.525-RS, 4ª T. r. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.4.13).

Qual é a decisão esperada da Corte?